



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2010.

Comunicação nº 235/2010 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva /
RJ

Processo: 362/2010

Requerente: (PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ) Federação de Futebol do
Estado do Rio de Janeiro - FERJ.

Requerida: LEME FUTEBOL CLUBE ZONA SUL

I - Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental, requerida pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro com pedido de liminar em face do Leme Futebol Clube Zona Sul, sob a alegação de infringência aos arts. 28 e 29 do Regulamento do Campeonato da Série C de Profissionais 2010, bem como o artigo 191, inciso III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. A alegada infração resume-se ao fato de não ter a associação Requerida efetuado o pagamento das despesas relativas, como mandatário de campo que lhe competia, das partidas realizadas nos dias 10.04.2010 contra o Juventus FC, pela terceira rodada do retorno da referida competição, e também as despesas referentes ao jogo contra o Atlético Rio FC do dia 18.03.2010, apesar de ter sido intimado para a satisfação do débito, deixou transcorrer o prazo para o efetivo pagamento.

II - Com fulcro no art. 119 c/c art. 9º, “caput” e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que a referida partida se deu no dia 10 de abril do corrente e até a presente data não ocorreu à satisfação do débito, bem como por se tratar de medida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela verifica-se que o Requerido estava plenamente ciente de que para sua participação no Campeonato da Série C de Profissionais de 2010, notadamente em seu artigo 28, que “o não pagamento das despesas de uma partida até o dia útil que anteceder a próxima sujeitará o infrator, independentemente das sanções administrativas, tais como perda de 01 (um) mando de campo pela primeira ocorrência, 02 (dois) pela segunda ocorrência e caso persista na infração, em suspensão do campeonato até a quitação dos débitos”.

V- E o Requerido, embora com as punições anteriores, persistiu na mesma conduta, mesmo sendo comunicado como nos dá conta do telegrama fonado de fls. 04.

VI - Nesse diapasão, embora tenha sido, PUNIDO POR DUAS VEZES POR ESTE EGREGIO TRIBUNAL, pelas condutas acima narradas, persiste, como “*verdadeira autoridade recalcitrante*”, em desrespeitar as regras estabelecidas pelos próprios (*clubes participantes do campeonato*) na confecção, elaboração e aprovação do Regulamento do Campeonato em detrimentos dos demais participantes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

VII – Tal conduta, em que pese o respeito que este Eg. Tribunal tenha pela entidade Requerida e, mais ainda, pelos demais integrantes da competição, outro procedimento não poderá tomar senão, entretanto, pela **SUSPENSÃO DO LEME FUTEBOL CLUBE ZONA SUL** da competição.

VIII - Na exposta conformidade, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, **SUSPENDENDO o LEME FUTEBOL CLUBE ZONA SUL DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO DE PROFISSIONAIS 2010 DA SÉRIE “C” EM CURSO, ENQUANTO PERSISTIR A IRREGULARIDADE**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis capituladas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 9º, do Regulamento Geral das Competições, c/c o art. 191, inciso III, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Com a publicação e a contar desta, abra-se vista a Associação Requerida (art. 119, § 2º, do CBJD).

XII- Após, abra-se vista à D. Procuradoria

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente